COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER Nº 227, de 2017.

EMENDAS 01 a 28 AO ANTEPROJETO DE LEI Nº 131 DE 2017.

RECEBIDO EM 7/11/2017 às
Câmara Municipal de Cascavel - Paraná
Diretoria Legislativa

PROPONENTE: Maioria dos Vereadores

RELATOR: Fernando Hallberg/PPL

EMENTA: Dispõe sobre as Diretrizes Orçamentárias para a elaboração da Lei Orçamentária Anual, para o exercício de 2018, e dá outras providências.

PARECER FAVORÁVEL.

I - FUNDAMENTAÇÃO E VOTO DO RELATOR

Compete à Comissão de Justiça e Redação opinar sobre os aspectos constitucionais, legais, regimentais e a boa técnica legislativa das proposições.

As emendas apresentadas pretendem modificar a redação dos dispositivos que especificam.

A proposta visa garantir na Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2018 autorização para que o Poder Legislativo, por meio de ato próprio possa suplementar seu próprio orçamento anual.

O artigo 42 da Lei nº 4.320/64 dispõe que créditos adicionais só podem ser abertos por autorização legal e decreto do Poder Executivo. Porém, está previsto no art. 7º que a Lei Orçamentária Anual poderá conter dispositivo que autorize a abertura de créditos adicionais até determinada importância.

Se prevista na Lei de Diretrizes orçamentárias e na própria Lei Orçamentária Anual poderá ser estendida ao Legislativo em relação a seu próprio orçamento. Quando a LOA menciona expressamente a autorização para o Legislativo, não há dúvida que possam ser abertos créditos por Decreto Legislativo.

No que tange a iniciativa é a apropriada participação do Poder Legislativo no processo orçamentário deve envolver não apenas a realização de aprofundadas análises sobre os projetos respectivos, mas, também, que esta se dê em

consonância com as estratégias nacionais, oriente-se para questões substanciais para o **interesse público** – ações mais relevantes para o **desenvolvimento econômico, social e institucional do País** – e se revista de apropriada densidade.

Nesse sentido, o artigo 28 da Lei Orgânica dispõe:

"Cabe à Câmara, com sanção do Prefeito, dispor e legislar sobre as matérias de competência do Município, especialmente sobre:"

"II - plano plurianual, diretrizes orçamentárias e orçamento anual da administração local, bem como autorizar abertura de crédito;"

Logo, é possível a emenda, uma vez que o artigo 137 parágrafo 5° do Regimento Interno possibilita a proposição supracitada.

Por isso a referida proposta por ser de interesse do Município, tem seu devido respaldo legal nos termos artigo 30 inciso I da Constituição Federal, de 1988, *in verbis:*

Art. 30. Compete aos Municípios: I – Legislar sobre assuntos de interesse local.

Assim, no aspecto de iniciativa e competência, a normatização proposta respeita os limites Constitucionais, legais e técnicos.

Deste modo, após ponderar a matéria como Relator nos termos dos artigos 37 inciso IV e artigo 38 *caput*, ambos do Regimento Interno, não verifico impedimentos para tramitação da proposição, assim sendo, manifesto o meu voto **FAVORÁVEL.**

II- VOTO DA COMISSÃO

A Comissão de Justiça e Redação por meio dos seus Vereadores acompanham o voto do Eminente Relator e opinam pelo Voto **FAVORÁVEL** ao projeto de Lei.

Damasceno Júnior /PSDC	**Pedro Sampaio/PSDB**	**Fernando Hallberg/PPL**
Presidente	Secretário	Relator

É o Parecer. Sala das Comissões Permanentes.

Cascavel, 06 de novembro de 2017.